



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6502

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 141/2006. Dispõe sobre a numeração e emplacamento dos imóveis no município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.644, de 19/09/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Ordem dos
ct: 9.3
ordem: 23
nº fls: 05

141/2006



12.09.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Numeração e Emplacamento dos Imóveis no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - Entrada em – 05/09/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - CÍS EM: 12.09.2006
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A NUMERAÇÃO EEMPLACAMENTO DOS IMÓVEIS
NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Montes Claros- MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A identificação dos imóveis no Município de Montes Claros será estabelecida por meio de numeração a ser regulada por esta Lei, que deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 2º - Após solicitação de aprovação ou regularização do projeto de edificação, com posterior numeração fornecida pela Prefeitura do Município de Montes Claros dos prédios e dos terrenos vagos, nenhuma alteração será permitida, salvo comprovada necessidade de interesse público devidamente justificado.

§ 1º - Os imóveis, edificados ou não, poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos.

§ 2º - O processo administrativo será instruído com a seguinte documentação:

- a) xerox do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quitado;
- b) xerox da escritura ou compromisso de compra e venda do imóvel;
- c) xerox do RG e CPF do requerente, que deverá ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
- d) comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de Montes Claros poderá, a qualquer tempo e a seu critério, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte, se houver grande interesse público, devidamente justificado.

Art. 4º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, será observado o seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções sul-norte ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de sul para norte e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



III – A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro público;

IV – Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

Parágrafo único – O eixo do logradouro referido no inciso I deste artigo é a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento do logradouro.

Art. 5º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.

Art. 6º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes desta Lei.

§ 1º - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada do prédio quando esta estiver no alinhamento, não podendo ser colocado em ponto que fique mais de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento.

§ 2º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 3º - Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 4º - A Prefeitura do Município de Montes Claros poderá proceder, sempre que julgar necessário, à revisão de numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

§ 5º - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 7º - A numeração dos prédios é obrigatória e a dos terrenos vagos se fará a requerimento do proprietário, desde que o tenha murado.

§ 1º - Aos prédios existentes, a numeração só será fornecida se houver projeto aprovado e executado conforme legislação vigente.

§ 2º - Somente o proprietário, ou o seu procurador, poderão requerer a numeração.

Art. 8º - A numeração em imóveis irregulares poderá ser fornecida, desde que o mesmo não esteja localizado em área invadida, áreas de preservação ambiental ou área de risco.

Art. 9º – Nos casos de quaisquer imóveis que estejam irregulares quanto à aprovação ou regularização de edificação, poderá ser fornecida numeração temporária, por período de até 02 (dois) anos, suscetível de prorrogação por igual período, por motivo devidamente fundamentado, a ser demonstrado através de requerimento próprio ao Secretário Municipal de Planejamento.

Parágrafo único – Não demonstrado justificadamente o motivo, e a critério da Administração, a numeração poderá ser retirada e o interessado pagará multa a ser definida em decreto.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 10 – Quando constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a dez dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Parágrafo único - O não cumprimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa, a ser definida em decreto.

Art. 11 – Esta norma será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias, que fixará os procedimentos administrativos, regras gerais e específicas a serem obedecidas no emplacamento numérico em imóveis edificados ou não, situados em logradouros oficiais, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 15 de agosto de 2006


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





Legis e Constitucional
Fernando J. F.
Chay M.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 15 de agosto de 2006.

Ofício nº: PJ/ 075/2006
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos numerar os imóveis no Município de Montes Claros, cumprindo assim com as normas do Plano Diretor, e de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a Numeração e Emplacamento dos Imóveis do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605